



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 2013

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º. na Medida Provisória 605, renumerando-se o artigo seguinte, conforme se segue:

"Art. 2º A Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações no caput e no § 1º do art. 8º e no § 1º do art. 9º, bem como com a supressão dos §§ 2º, 5º e 6º, renumerando-se os parágrafos restantes, conforme se segue:

"Art. 8º. As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não foram prorrogadas, nos termos desta Lei, poderão ser licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1º. A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço até que seja concluído o processo licitatório previsto no caput do presente artigo.

(...)

Art. 9º.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/10/2013 às 12:00
<i>Guilherme L.</i> /Matr.: 257610

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 605 pretende garantir a redução das contas de energia e a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária modificação parcial, a fim de que este objetivo seja efetivamente cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

O Poder Concedente, no caso a União, *poderá* licitar ou não as concessões. É preciso modificar a Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para que em eventual avaliação do poder concedente, se possa optar para que o serviço seja executado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal.

Ademais, devido às alterações realizadas no *caput* do artigo 8º, deverá ser alterada a redação do § 1º, bem como deverão ser suprimidos os §§ 2º, 5º e 6º do art. 9º, além de alterado o § 1º do art 9º.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.



Deputado VICENTINHO PT/SP